



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**2\xba Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N\xba 4641/2012**

**PROCESSO N\xba 0000334-14.2012.404.7001 (1.25.005.001289/2012-51)**

**ORIGEM: VF E JEF CRIMINAL EM LONDRINA/PR**

**PROCURADOR OFICIANTE: MARCELO DE SOUZA**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC N\xba 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI N\xba 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Crime de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal.
2. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC n\xba 75/93, art. 62, IV).
3. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, *caput*, da Lei n\xba 10.522/2002, alterado pela Lei n\xba 11.033/2004.
4. Ausência de reiteração de conduta.
5. Aplicável ao caso *sub examine* o princípio da insignificância.
6. Homologação do arquivamento.

Trata-se de peças de informação instauradas a partir de representação fiscal para fins penais com o propósito de apurar a prática do delito de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, perpetrado, em tese, por ANDREI DA SILVA.

No caso dos autos, os tributos supostamente não recolhidos alcançaram o montante de **R\$ 2.779,12**.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta da agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 20.000,00.

O MM. Juiz Federal Fábio Nunes de Martino, por sua vez, discordou das razões do MPF, sob o fundamento de que o melhor critério para aplicação do

princípio da insignificância é o previsto no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 10.522/2002 (cem reais), razão pela qual tal princípio não pode ser aplicado ao caso aqui versado .

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28, CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

Razão assiste ao membro do *Parquet Federal*.

O princípio da insignificância, principalmente quanto ao crime de descaminho (art. 334, do CP), continua a gerar debates entre juízes, Tribunais e membros do Ministério Público Federal.

Entretanto, em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça perfilhou seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, quanto ao patamar de valor aplicável ao princípio da insignificância, conforme se depreende dos seguintes julgados:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL.PATAMAR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/2002.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.**

*I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.*

*II - A e. Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Resp nº 1112748/TO, realizado na sessão do dia 09/09/2009, decidiu ajustar-se à orientação do c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08.*

*III - In casu, como o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é inferior ao patamar estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, está caracterizada a hipótese de desinteresse penal específico. Ressalva do entendimento do Relator.*

*Recurso provido.”<sup>1</sup>*

**“HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO. APLICABILIDADE DO VALOR FIXADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/02 COMO PARÂMETRO. DÉBITO FISCAL INFERIOR. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL CONFIGURADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.**

*1. Após o julgamento do Resp 1.112.748/TO, a Terceira Seção desta Corte passou a admitir o art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, que fixa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição, como parâmetro para o reconhecimento do princípio da insignificância no crime de descaminho.*

---

<sup>1</sup> STJ, RHC 26.326/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 03/11/2009

2. *In casu, verifica-se que o valor do tributo sonegado é de R\$ 4.239,36 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), razão pela qual está caracterizado na espécie a irrelevância da conduta na esfera penal.*

3. *Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor da paciente.<sup>12</sup>*

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

**“HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.**

*Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente.”<sup>13</sup>*

**“HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA.** 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carceirização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o “Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais”, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.”<sup>14</sup>

Assim, superada a divergência entre as Cortes Superiores, prevaleceu o entendimento quanto ao limite estatuído no art. 20 da Lei 10522/02 para aplicação do princípio da insignificância:

<sup>12</sup> STJ, HC 101.505/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5<sup>a</sup> Turma, DJe 07/12/2009

<sup>13</sup> STF, HC 96307, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2<sup>a</sup> Turma, j DJe-232 11/12/2009

<sup>14</sup> STF, HC 94058, Rel Min. CARLOS BRITTO, 1<sup>a</sup> Turma,DJe-176, 18/09/2009

*“Art. 20 – Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”*

Se a lei estabelece determinados parâmetros para aferição do seu interesse em cobrar os tributos no âmbito administrativo, isso, necessariamente, terá repercussão na área penal, porque “é **inadmissível** que uma conduta seja **administrativamente irrelevante**, e, ao contrário, seja considerada **criminalmente relevante e punível!**” (HC 92.438-7/PR)<sup>5</sup>.

Em face do exposto, voto pela homologação do arquivamento.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens, cientificando-se ao Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2012.

**Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

RLF

<sup>5</sup> “À luz de todos os princípios que regem o direito penal, especialmente o princípio da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade da intervenção mínima, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao contrário, seja considerada criminalmente relevante e punível.” Palavras do Ministro Joaquim Barbosa, no HC 92.438-7/PR).